



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10983.904640/2009-74  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-002.334 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de setembro de 2014  
**Matéria** CSLL. PERDCOMP  
**Recorrente** CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2005

CSLL. ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Súmula CARF n° 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação

Afastado o óbice que serviu de fundamento legal para a não homologação da compensação pleiteada, e, não havendo análise, pelas autoridades *a quo*, quanto ao aspecto quantitativo do direito creditório alegado e compensação objeto do PERDCOMP, deve ser analisado o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar o direito creditório alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para devolver os autos à Delegacia de origem, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Marciel Eder Costa.

## Relatório

Por economia processual e bem descrever a síntese dos fatos adoto o relatório da decisão recorrida, fls.29/30, que a seguir transcrevo:

*Por meio do Despacho Decisório constante nos autos, não foi homologada a Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida pela interessada, em que recolhimento a título de estimativa mensal figura como crédito do tipo pagamento indevido ou a maior.*

*Na fundamentação do referido despacho, consta que:*

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.*

*[...]*

*Enquadramento Legal: Arts.165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*Irresignada, a contribuinte encaminhou manifestação de inconformidade na qual alega que, no presente caso, o valor pago a maior corresponde a um indébito, razão pela qual teria direito à compensação.*

*Da argumentação da contribuinte, destaca-se o seguinte excerto, com destaques do original:*

*A Recorrente, como se pode verificar, antecipou à União, valores indevidos, pois, através das informações obtidas nos balancetes de suspensão e redução, obteve-se a comprovação do recolhimento a maior.*

*Ocorre que a Receita Federal não reconheceu como indevidos valores antecipados através do recolhimento mensal do tributo devido por estimativa.*

*Porém, ao contrário do imaginado pela Receita, o crédito utilizado corresponderia, exatamente, ao saldo negativo do tributo no final do ano calendário.*

*Coadunando com estes eventos e fundamentos, a Recorrente anexa ao presente documentos que demonstram a origem do crédito, através dos balancetes de suspensão e redução, e o saldo negativo que adviria na DIPJ do período caso não utilizados tais créditos.*

*[...] constituindo o crédito utilizado, justamente, o saldo negativo do tributo que existiria ao final do ano calendário (caso não utilizado), não há qualquer prejuízo ao erário quanto a utilização do mesmo no correr do exercício. Por tais razões, pugna-se pelo cancelamento da exigência fiscal ora em execução.*

*A Recorrente, como se pode verificar, antecipou à União, valores indevidos, pois, através das informações obtidas nos balancetes de suspensão e redução, obteve-se a comprovação do recolhimento a maior.*

*Registre-se, não consta dos autos a documentação acima referida pela contribuinte que demonstraria “a origem do crédito, através dos balancetes de suspensão e redução, e o saldo negativo que adviria na DIPJ do período caso não utilizados tais créditos”.*

*A contribuinte também alega afronta aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, além de violação ao direito de propriedade.*

*Por fim, a contribuinte requer o provimento da manifestação de inconformidade, a homologação da compensação objeto do presente processo e, por conseguinte, o cancelamento da cobrança que lhe é dirigida.*

Pelos mesmos fundamentos expendidos no Despacho Decisório, fl.05, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Florianópolis/SC, é a decisão de primeira instância proferida mediante o Acórdão nº **07-26.880**, de 29 de novembro de 2011 (fls.28/32), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da pessoa jurídica com escora no artigo 10 da IN SRF nº 600, de 2005.

O Acórdão de primeira instância possui a seguinte ementa, fl.28:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano calendário: 2005*

*RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. UTILIZAÇÃO COMO CRÉDITO EM COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*O valor pago no âmbito do regime de tributação pelo lucro real anual, a título de estimativa mensal de IR ou de CSLL, não pode ser utilizado como crédito em compensação, pois esse valor só pode ser deduzido do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração a que se referir a estimativa, para fins de determinação do saldo a pagar ou do valor de eventual saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do mesmo período.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificada da mencionada decisão em 29/12/2011, conforme o Aviso de Recebimento, a pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, em 30/01/2012, alegando, no essencial, que a decisão recorrida deve ser revista, uma vez que a Recorrente, embora tenha utilizado de procedimento inadequado de aproveitamento dos valores que havia recolhido a maior, equivocou-se ao compensar quando deveria ter adotado a sistemática de suspensão ou redução do tributo conforme previsto no artigo 35 da Lei nº 8.981.

Finalmente requer seja dado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP n.º 31690.33171.310306.1.3.04 -5955 (fls. 02/04), retificador, transmitido em 31/03/2006, com objetivo de ver reconhecida a compensação de suposto crédito decorrente de pagamento indevido e/ou a maior de estimativa de CSLL (código 2484), Período de Apuração: 31/12/2005, Data de Arrecadação: 31/01/2006, no valor de R\$ 517.274,53, com débito de CSLL-estimativa, (PERÍODO DE APURAÇÃO: Fev. / 2006 e VENCIMENTO: 31/03/2006).

Conforme relatado, sobre a análise do PER/DCOMP pela autoridade administrativa originária da DRF Florianópolis/SC consta:

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 517,274,53.*

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito Informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.*

**CARACTERÍSTICAS DO DARF PERÍODO DE APURAÇÃO  
CÓDIGO DE RECEITA (2484), VALOR TOTAL DO DARF R\$  
5.385.678,00; PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/12/2005; DATA  
DE ARRECADAÇÃO 31/01/2006.**

*Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

O referido decisório está arrimado no artigo 10 da Instrução Normativa SRFnº 600, de 2005, abaixo transcrito:

*Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.*

Pelos mesmos fundamentos expendidos no Despacho Decisório acima mencionado, é a decisão de primeira instância proferida no Acórdão nº 07-26.870, de 29 de novembro de 2011 (fls.28/32); ou seja, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC julgou improcedente a manifestação de inconformidade da pessoa jurídica com escora também no artigo 10 da IN SRF nº 600, de 2005.

Desse modo concluiu que, somente o saldo negativo da CSLL apurada no encerramento do ano calendário constitui valor passível de restituição/compensação, não sendo cabível, portanto, a solicitação decorrente de eventuais valores relativos a recolhimentos efetuados por estimativa no decorrer do ano calendário.

Sobre o mencionado ato normativo, vale registrar que a restrição contida no artigo 10 da IN SRF nº 600, de 2005 não mais se repete na IN SRF nº 900/2008 e alterações posteriores.

O assunto encontra-se pacificado na Súmula CARF nº 84, *verbis*:

*Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação*

Com efeito, ressalvadas as situações do parágrafo 3º (créditos não compensáveis) do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que disciplina a matéria relativa à compensação no âmbito federal, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos vencidos ou vincendos próprios do contribuinte, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração do mencionado órgão administrativo, vejamos:

...

*Artigo 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na*

*compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.*

...

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

~~*IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*~~

*IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

~~*V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*~~

*V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

~~*VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*~~

~~*VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*~~

~~*IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL apurados na*~~

~~forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

...

A Recorrente alega que, apenas utilizou a forma inadequada ao apresentar a declaração de compensação quando deveria simplesmente ter operado a redução do valor a recolher, uma vez que havia apurado e comprovado o recolhimento a maior do tributo até o mês em que a declaração de compensação foi apresentada.

A questão é saber se de fato resta caracterizado o indébito do pagamento da estimativa relativa ao período de apuração de 31/12/2005, comprovado mediante escrituração contábil e fiscal, para que se possa aferir a certeza e liquidez do crédito tributário como dispõe o artigo 170 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional-CTN).

Nesse aspecto deve ser analisada a DIPJ/2006 e DCTF(s), bem como o Balancete de Suspensão/Redução para se verificar se o pagamento efetuado de CSLL à título de estimativa mensal, relativo ao período de apuração de 31/12/2005 é maior que o devido e acumulado até a mencionada data, e ainda se, o Requerente não compôs o alegado pagamento indevido de estimativa no ajuste anual do IRPJ/2005 e não compensado com outros débitos.

Porém, a motivação para o indeferimento do pleito tanto pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal – DRF Florianópolis quanto pela Delegacia de Julgamento de Florianópolis restringe-se ao teor do artigo 10 da IN SRF nº 600, de 2005, e como visto extrapola o conteúdo da Lei nº 9430/96.

Assim, não havendo análise quanto ao aspecto quantitativo do direito creditório alegado objeto do PERDCOMP e, afastado o óbice escorado apenas no artigo 10 da IN SRF nº 600, de 2005, que serviu de fundamento para a não homologação da compensação pleiteada, deve ser analisado o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar ou não o direito creditório alegado.

Como cediço, o Processo Administrativo Fiscal é regido por princípios dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final.

O reexame em tempo hábil não implica na homologação tácita do PER/DCOMP em comento e tem como fundamento dar maior eficácia ao ordenamento jurídico (art.165 e 170 do CTN), na medida em que o novo Despacho Decisório coloca para o contribuinte a possibilidade de comprovar o crédito tributário, se existente, de modo a garantir a eficácia das decisões proferidas pela Fazenda Pública. Entende-se que essa posição cautelosa evita riscos à preservação do interesse público e não apenas o interesse da Administração Tributária.

Diante do exposto, e, para que não se alegue supressão de instância, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para que o PERDCOMP nº 31690.33171.310306.1.3.04 -5955 (fls. 02/04), retificador, seja reapreciado pela Delegacia da Receita Federal de Florianópolis/SC, em respeito à competência originária, conforme disposto no § 7º do art.74 da Lei nº 9430/96, e proferido outro despacho decisório que deverá ser cientificado ao interessado para sua manifestação se for o caso.

Instaurado o contraditório, com a apresentação de manifestação de inconformidade, sua análise estará a cargo das Delegacias de Julgamento, e somente com a apresentação de novo Recurso Voluntário deverá o processo ser encaminhado ao CARF.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA